



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

## **PROJETO DE LEI N° . 002/2017**

**ALTERA ART. 21 DA LEI N° 962, DE 02  
DE MARÇO DE 2001, ALTERADA PELA LEI  
N° 1.243, DE 09 DE OUTUBRO DE 2006.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Altera o Art. 21 da Lei n° 962, de 02 de março de 2001, alterada pela Lei n° 1.243, de 09 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de R\$ 276,19 (duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).”

**Art. 2°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro, em 06 de fevereiro de 2017.

**SERGIO FARIAS FONSECA**  
*Prefeito Municipal*



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°002/2017**

*Jerônimo Monteiro - ES, 06 de fevereiro de 2017.*

Senhor Presidente e demais Edis,

O Poder Executivo vem apresentar a essa Egrégia Casa de Leis, em "**REGIME DE URGÊNCIA**", o Projeto de Lei n°. 002/2017, que dispõe sobre a atualização de valores de adiantamento de despesas, previsto no Art. 21 da Lei 962/2011.

O regime de adiantamento refere-se a valor liberado a uma repartição por intermédio de seu gestor de recursos para fazer frente a despesas de pequeno valor, elencadas nos Arts. 5° e 6° da referida Lei. Tais valores como determina a própria Lei, devem ser, após utilizados, justificados mediante a prestação de contas devida, conforme Art. 26e seguintes da referida. Tendo em vista a defasagem do valor decorrente da inflação medida no período de 2006 a 2016, conforme às fls. 07 dos autos, rogamos a aprovação do presente projeto, alterando o valor do adiantamento de pequenas despesas para R\$ 276,19 (duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme planilha englobando o período de edição da Lei, em 09 de outubro de 2006 até 31/12/2016. O valor original, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não foi atualizado até o presente momento.

Tal majoração compreende tão somente reposição de perdas inflacionárias do período, não comportando aumento de despesa.

Face ao exposto, contamos com o apoio de Vossa Excelência e de seus insígnis pares, para apreciar o Projeto de Lei que ora submetemos a essa Colenda Casa de Leis.

Certos do pronto atendimento ao pleito, nos despedimos.

Atenciosamente,

**SÉRGIO FARIAS FONSECA**

*Prefeito Municipal*



# *Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete do Prefeito**

## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2017**

**ASSUNTO:** Atualização de valores de adiantamento de despesas, previsto no Art. 21 da Lei 962/2011, alterado pela Lei 1.243/2006.

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Fazenda

**EMENTA:** Possibilidade de dispor sobre a revisão do valor de adiantamento concedido a Secretários conforme lei municipal. Possibilidade.

Excelentíssimo sr. Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro e demais edis.

Versa o presente projeto de lei acerca da revisão do valor definido como despesa em regime de adiantamento, definido em lei municipal, conforme pedido inicial da sra. Secretária.

O valor do adiantamento encontra-se defasado em razão de não ter sido aplicada a correção monetária desde a edição da lei.

Assim, sendo da competência do sr. Prefeito Municipal e necessária a recomposição do valor face à perda de valor aquisitivo da moeda, opino favoravelmente ao envio do projeto à esta casa de leis para apreciação e votação.

Ressalto, por derradeiro, que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica apresentada pela titular da pasta municipal, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

É o parecer, salvo melhor juízo!

Jerônimo Monteiro, 06 de fevereiro de 2017.

**MARIO SERGIO DE ARAUJO PIMENTEL**

*Procurador Geral*

OAB/ES n.º 13.099